



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ofício n. 344/2022/Coordenadoria do Meio Ambiente – MPC/AM.

Manaus, 29 de setembro de 2022.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO ARAS
MD PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
BRASÍLIA - DF

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, no intuito de cooperar com o sistema de controle concentrado de constitucionalidade das leis, peço vênua para apresentar à criteriosa apreciação de Vossa Excelência esta representação por inconstitucionalidade de dispositivos das Leis Ordinárias n. 5.798/2022 (art. 3.º e art. 4.º), 5.752/2021 (art. 1.º), 5.662/2021 (art. 2.º, art. 7.º, art. 8.º, art. 9.º, art. 10, art. 11) e 3.785/2012¹ (art. 15), todas do Estado do Amazonas, por operarem simplificação e esvaziamento do devido processo constitucional de licenciamento ambiental de atividades potencialmente impactantes, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

Combatem-se normas estaduais, especificadas a seguir, que aparentam incompatibilidade com o disposto nos artigos 24 e 225, *caput* e § 1.º, IV e VII, da Constituição Brasileira, em detrimento dos princípios da prevenção e precaução e seus instrumentos de tutela ambiental, do dever de proteção ao equilíbrio ecológico e da competência privativa da União para normas gerais sobre licenciamento ambiental em razão do potencial degradador da atividade.

Em síntese, esta representação é contra: 1) a instituição da licença por adesão e compromisso para atividades de médio potencial degradador; 2) a previsão de licença ambiental única, com disciplina diferenciada das normas gerais,

¹ Inteiro teor da lei acessível em

https://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%E7%E3o%20Estadual/Lei%20Estadual/Ano%202012/Arquivo/LE%203785_12.htm



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

a pretexto de simplificação em atividades de reduzido impacto; 3) a vinculação absoluta do órgão ambiental a elenco legal de dispensa de licenciamento, sem margem para análise caso a caso guiada por evidências científicas e sem considerar impactos sinérgicos e cumulativos e outras peculiaridades; 4) autorização de licenciamento por mera inscrição do CAR em vez da exigência de validação final deste, na forma da norma geral florestal.

1) Da inconstitucionalidade da licença por adesão e compromisso (LAC)

O art. 4.º da novel Lei 5.798/2022, em vigor, confere ao art. 16-A da lei estadual do licenciamento ambiental (Lei n. 3785/2012) nova redação, no sentido de disciplinar a “licença por adesão e compromisso – LAC”, como espécie de alvará que dispensa o licenciamento ambiental ordinário e autoriza a instalação e a operação de empreendimentos do setor primário com médio potencial poluidor degradador em vista de singelo compromisso unilateral e autodeclaratório, independentemente de análises e estudos do órgão ambiental.

Veja-se a redação:

Art. 4.º Altera o caput do artigo 16-A da Lei nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. A Licença por Adesão e Compromisso - LAC autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento do setor primário, de porte micro/pequeno e com potencial poluidor degradador até médio, mediante apresentação de projeto com Anotação de Responsabilidade Técnica emitida por profissional legalmente habilitado em conselho de classe, ou ainda projeto elaborado por entidades públicas de extensão rural ou pesquisa, adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora.”

Antes disso, é bem de ver – por não se tolerar futura repriminção – que a denominada licença por adesão e compromisso (LAC) foi inserida originariamente na lei estadual de licenciamento ambiental pela Lei n. 5.662/2021 *in verbis*:

Art. 2.º O art. 4º da Lei n. 3.785, de 24 de julho de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

“Art. 4º Ficam criadas a Licença Ambiental Única - LAU e a Licença por Adesão e Compromisso - LAC;” (NR)

Art. 7.º...

"Art. 16-A. A Licença por Adesão e Compromisso - LAC autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento do setor primário, de porte micro/pequeno e com potencial poluidor degradado médio, mediante apresentação de projeto com Anotação de Responsabilidade Técnica emitida por profissional legalmente habilitado em conselho de classe, ou ainda projeto elaborado por entidades públicas de extensão rural ou pesquisa, adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora.

§ 1.º A Licença por Adesão e Compromisso - LAC terá prazo de validade 02 (dois) anos para a primeira licença, renovável por 05 (cinco) anos a partir da primeira renovação, a critério do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, observadas as condicionantes e restrições estabelecidas no licenciamento.

§ 2.º A LAC só será emitida caso o empreendimento e/ou a atividade não dependa de supressão de vegetação para sua efetivação.

§ 3.º A LAC será concedida, mediante declaração de compromisso firmada pelo empreendedor, segundo critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão estadual licenciador por meio de portaria.

§ 4.º As informações, as plantas, os projetos e os estudos solicitados ao empreendedor, no ato da adesão à LAC, deverão acompanhar o pedido formulado via internet, na forma definida pelo órgão ambiental licenciador por meio de portaria.

§ 5.º Serão considerados empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento, por meio da LAC, aqueles listados em portaria específica, a ser editada pelo órgão ambiental licenciador, com consulta aos órgãos e entidades inerentes do setor.

§ 6.º Para obtenção da LAC, o requerente deverá estar ciente das condicionantes ambientais estabelecidas previamente pelo órgão licenciador, comprometendo-se ao seu atendimento, as quais deverão contemplar as medidas mitigadoras para a localização, implantação e operação dos empreendimentos e das atividades.

§ 7.º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definido pelo órgão ambiental como passível de licenciamento via LAC não afeta procedimentos administrativos licenciados ou já iniciados em seu âmbito, permanecendo em tramitação, se já em curso, até a implantação da atividade no sistema.

§ 8.º A concessão da LAC dar-se-á por empreendimento ou atividade individual e coletivas.

§ 9.º As informações prestadas pelos requerentes serão de sua inteira responsabilidade.

§ 10. A constatação, a qualquer tempo, da prestação de informações falsas implicará a nulidade da licença concedida pelo órgão licenciador e tornará aplicáveis penalidades, conforme previsto nesta Lei.” (NR)

Art. 8º...

Art. 16-B. A Licença por Adesão e Compromisso - LAC tem por objetivos:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- I - aprovar a localização e a concepção do empreendimento ou atividade;
- II - atestar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade;
- III - estabelecer os requisitos básicos e critérios técnicos a serem atendidos para a implantação do empreendimento ou atividade; e
- IV - autorizar a instalação e operação do empreendimento ou atividade de acordo com informações prestadas junto ao IPAAM, as quais serão de total responsabilidade do empreendedor e do responsável técnico, ou ainda projeto elaborado por entidades públicas de extensão rural ou pesquisa.” (NR)

Art. 9º Inclui o art. 16-C na Lei n. 3.785, de 24 de julho de 2012 com a seguinte redação:

“Art. 16-C. A Licença por Adesão e Compromisso - LAC se aplica para empreendimentos e atividades de baixo potencial de impacto ambiental conforme critérios estabelecidos, não podendo ser emitida nas seguintes situações:

- I - houver necessidade de corte ou supressão de vegetação nativa;
- II - localizada em Área de Preservação Permanente, de acordo com a legislação vigente;
- III - localizada em Unidades de Conservação ou sua zona de amortecimento;
- IV - quando não inscrito no CAR em se tratando de área rural;
- V - localizada em área à montante de ponto de captação de água para abastecimento público;
- VI - localizadas em áreas de bens culturais acautelados; e
- VII - localizada em terras indígenas e quilombolas.

§ 1º Na modalidade de LAC, a licença será emitida, após protocolo do requerimento, análise e conferência dos documentos para verificar a suficiência das informações prestadas, com a validação do cumprimento dos critérios técnicos estabelecidos pelo órgão ambiental.

§ 2º A LAC, emitida conforme § 1º deste artigo, não exime o empreendedor da obrigatoriedade de:

- I - implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e
- II - obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

§ 3º Para a caracterização do empreendimento ou atividade deverão ser consideradas todas as atividades exercidas pelo empreendedor em áreas contíguas ou interdependentes, bem como sua caracterização ambiental declarada no CAR, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

§ 4º Quando houver necessidade de ampliação que não descaracterize o potencial poluidor deverá o empreendedor solicitar a emissão de uma nova LAC.” (NR)

Art. 10. Inclui o art. 16-D na Lei n. 3.785, de 24 de julho de 2012 com a seguinte redação:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

“Art. 16-D. Para emissão da Licença por Adesão e Compromisso - LAC, além da documentação prevista em resoluções específicas, deverão ser apresentadas:

I - declaração de verdade das informações prestadas, conforme modelo IPAAM;

II - declaração do empreendedor pelo Licenciamento por Adesão e Compromisso conforme modelo IPAAM;

III - declaração do Responsável Técnico pelo Licenciamento Por Adesão e Compromisso conforme modelo IPAAM, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.” (NR)

Art. 11. Inclui o art. 16-E na Lei n. 3.785, de 24 de julho de 2012 com a seguinte redação:

“Art. 16-E. A qualquer tempo o órgão ambiental competente realizará fiscalização do procedimento administrativo e do empreendimento, bem como do cumprimento legal das obrigações ambientais pertinentes.

§ 1º A LAC emitida implica na confiabilidade e veracidade das informações e dos documentos apresentados pelo empreendedor e seu responsável técnico.

§ 2º A constatação, a qualquer tempo, de informações e documentos falsos, implicará a nulidade da licença concedida pelo órgão ambiental competente, sujeitando-se às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da responsabilização civil.” (NR)

Lateralmente, também trazendo disposições sobre a LAC, a Lei n. 5.752/2021 (art. 1.º), introduziu o art. 15-A na lei do licenciamento amazonense com os seguintes termos:

Art. 1.º A Lei nº 3.785 , de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com a inclusão do artigo 15-A, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC será concedida preferencialmente de forma eletrônica, considerando os critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão licenciador, para empreendimentos ou atividades de baixo e médio potencial poluidor, nas seguintes situações:

I - em que se conheçam previamente seus impactos ambientais, ou;

II - em que se conheçam, com detalhamento suficiente, as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e funcionamento de atividades ou empreendimentos, sem necessidade de novos estudos.

Parágrafo único. As atividades ou empreendimentos a serem licenciados através de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC serão definidos por resolução do CEMAAM.”



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ocorre que tais inovações em torno da LAC implicam violação frontal e direta à Constituição de 1988, quanto às regras e princípios acima mencionados, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, ao julgar a ADI 6808/DF, a Suprema Corte decidiu ser inconstitucional, por ofensa ao princípio constitucional da prevenção e ao dever de proteção do meio ambiente (art. 225, IV), disposição legal que autoriza a simplificação do licenciamento mediante concessão automática de licença ambiental para empresas de risco médio, o que se amolda como uma luva ao caso vertente.

Rememora-se a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 6º E 11-A DA LEI N. 11.598/2007, ALTERADOS PELO ART. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.040/2021. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.040/2021 NA LEI N.14.195/2021. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELO NÃO ADITAMENTO TEMPESTIVO DA PETIÇÃO INICIAL. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PROCEDIMENTO AUTOMÁTICO E SIMPLIFICADO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LICENÇAS AMBIENTAIS PARA ATIVIDADE DE RISCO MÉDIO NO SISTEMA DE INTEGRAÇÃO REDESIM. VEDAÇÃO DE COLETA DE DADOS ADICIONAIS PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL À REALIZADA NO SISTEMA REDESIM PARA A EMISSÃO DAS LICENÇAS E ALVARÁS PARA FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTOS AMBIENTAIS. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E AO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. (GRIFEI)

1. Conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito: prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes.

2. A ausência de aditamento à petição inicial não importa no prejuízo da ação quando não constatada alteração substancial das normas impugnadas. Precedentes.

3. São inconstitucionais as normas pelas quais simplificada a obtenção de licença ambiental no sistema responsável pela integração (Redesim) para atividade econômica de risco médio e vedada a coleta adicional de informações pelo órgão responsável à realizada no sistema Redesim para a emissão das licenças e alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica, referentes a empreendimentos com impactos ambientais. Não aplicação das normas questionadas em relação às licenças ambientais.

4. Ação direta conhecida quanto ao disposto no art. 6º-A e inc. III do art. 11-A da Lei n. 14.195/2021, decorrentes da conversão, respectivamente, do art. 6º e inc. II



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

do art. 11 da Medida Provisória n. 1.040/2021. Julgamento de mérito. Parcial procedência do pedido do pedido para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 6º-A e ao inc. III do art. 11-A da Lei n. 14.195/2021 no sentido de excluir a aplicação desses dispositivos às licenças em matéria ambiental.

Noutro lume, na ADI 6650/SC, proposta por essa douta Procuradoria Geral da República, sobre semelhante norma catarinense, o STF acatou a tese no sentido de que a simplificação de procedimento do licenciamento ambiental também implica violação à norma constitucional que confere competência privativa à União para normas gerais para proteção do ambiente, na forma do art. 24 da Carta de 1988, por esvaziamento das normas gerais nacionais atinentes à matéria, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 29 DA LEI N. 14.675, DE 13.4.2009, ALTERADA PELA LEI N. 17.893, DE 23.1.2020, DE SANTA CATARINA. DISPENSA E SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO. OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir o imperativo constitucional de conferir-se celeridade processual, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes.
2. É formalmente inconstitucional a subversão da lógica sistêmica das normas gerais nacionais pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina ao instituir dispensa e licenciamento simplificado ambiental para atividades de lavra a céu aberto.
3. A dispensa e simplificação de licenciamento ambiental às atividades de mineração pelo legislador estadual esvaziou o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na legislação nacional, em ofensa ao art. 24 da Constituição da República.
4. O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o caput do art. 225 da Constituição da República por inobservar o princípio da prevenção.
5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei n. 14.675/2009 de Santa Catarina.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Portanto, a licença ambiental por adesão e compromisso não pode prosperar no mundo jurídico, sob pena de causar grave ameaça e risco de danos e danos socioambientais por ato do Poder Público, em decorrência da liberação expedita de instalação e operação de empreendimentos de médio potencial degradador sem a devida avaliação prévia de impacto pelo ente licenciador estadual (o IPAAM) e em negativa de vigência das normas gerais federais de licenciamento, ditadas pela Constituição.

2) Da inconstitucionalidade da licença ambiental única LAU

Por equivalentes motivos, também se ressente de inconstitucionalidade a previsão originária da Lei n. 3.785/2012 do Amazonas no tocante à Licença Ambiental Única LAU, capitulada em seu art. 15, *in verbis*:

Art. 15. A Licença Ambiental Única – LAU autoriza a localização, instalação e operação de atividades e empreendimentos relacionados no Anexo I desta Lei e todas as atividades de porte micro, com potencial poluidor/degradador pequeno, devendo atender as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

Parágrafo Único. A Licença Ambiental Única – LAU terá prazo de validade máximo de 60 meses, a critério do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, observadas as condicionantes e restrições estabelecidas no licenciamento, podendo ser renovada por igual período.

O parágrafo único desse dispositivo encontra-se alterado pela Lei n. 5.491/2021, que lhe atribui a seguinte redação (com previsão de prazo “de validade” da LAU mais dilatado, de até 120 meses):

Parágrafo Único. A Licença Ambiental Única - LAU terá prazo de validade mínimo de 48 meses e máximo de 120 meses, a critério do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, observadas as condicionantes e restrições estabelecidas no licenciamento, podendo ser renovada por igual período e concedida com prazo inferior ao mínimo a requerimento do interessado.

A despeito da razoabilidade, em tese, de se conceber, no sistema de licenciamento, regras diferenciadas para os empreendimentos de potencial degradador reduzido ou pequeno, a previsão, por lei estadual, de licença ambiental única (LAU) sujeita a requisitos genéricos, a toda evidência, fere a norma do art. 24,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

VI e XI, da Constituição da República, que confere competência privativa à União para as normas gerais e procedimentais gerais da proteção do meio ambiente e controle da poluição. Nesse rumo, é o julgado da ADI 5475/AP STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV E § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012. LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA. DISPENSA DE OBTENÇÃO DAS LICENÇAS PRÉVIAS, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO, ESTABELECIDAS PELO CONAMA (INC. I DO ART. 8º DA LEI N. 6.938/1981). OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV E DO § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012.

3) da inconstitucionalidade da presunção absoluta ex lege de reduzido potencial degradador de atividades

Doutra banda, a Lei n. 5.798/2022 alterou a redação do *caput* do art. 6.º da Lei n. 3.785/2012, dando margem a se interpretar e aplicar a norma de maneira a cercear a análise do órgão ambiental quanto ao potencial degradador de cada empreendimento ou atividade em razão de suas características. Isso porque a lei nova eliminou a expressão “com potencial poluidor/degradador reduzido, assim definido pelo IPAAM”, para se orientar exclusivamente por lista de atividades genericamente elencadas no dispositivo legal e seu anexo. Comparem-se os textos:

Lei n. 3785/2012. Redação original. **Art. 6º** Ficam dispensados do licenciamento ambiental estadual, desde que sejam considerados com potencial poluidor/degradador reduzido, assim definido pelo IPAAM, os empreendimentos ou atividades listados a seguir:

Nova redação dada ao art.6º pela Lei nº 5.798/22. **Art. 6º** Ficam dispensados do licenciamento ambiental estadual, desde que sejam considerados com potencial poluidor/degradador reduzido comparativo ao disposto do anexo desta Lei, os empreendimentos ou atividades listados a seguir:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Salvo melhor juízo, nesses termos, justifica-se o controle de constitucionalidade para se afastar a referida interpretação, para garantir que, na aplicação da lei, o ente ambiental licenciador estadual possa ter reserva técnica para examinar inicialmente o impacto potencial do empreendimento para conferir que realmente se trata ou não de risco reduzido, sem se ater a descrições genéricas da natureza da atividade, constante de lista normativa que estatui tão somente presunção relativa de baixo risco, de acordo com a melhor doutrina.

Como asseveram Talden Farias, Mateus Costa e Jaqueline Andrade²:

...quanto à presunção existente na listagem. Entende-se que a listagem cria uma orientação aos órgãos públicos, possibilitando ao empreendedor demonstrar a inaplicabilidade do instrumento ao caso concreto. Assim, diante de elementos de natureza técnica, é possível o afastamento da atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, desde que de forma tecnicamente embasada. Nesse sentido, a listagem se configura como dotada de uma verdadeira presunção relativa, permitindo sua descaracterização de maneira individualizada, ainda que isso aconteça de maneira excepcional.

Em harmonia com essa salvaguarda de exame no caso concreto, teoricamente consagrada em vista dos princípios da prevenção, da precaução e da máxima proteção, é que originariamente o *caput* do art. 6.º da lei estadual do licenciamento continha a expressão que atribuía ao ente licenciador a palavra final de confirmação da dispensa/inexigibilidade de licenciamento ordinário por parecer técnico motivado no caso concreto a vista de projeto do empreendedor.

4) da inconstitucionalidade por violação e esvaziamento à norma geral privativa da União sobre o Cadastro Ambiental Rural

Por fim, não menos relevante é que a Lei n. 5.798/2022, ao modificar a redação do § 2.º do art. 16 da Lei n. 3.785/2012 do Amazonas, incidiu em inconstitucionalidade por não observar a competência privativa da União nos termos

² Acessar em

<https://www.conjur.com.br/2022-jul-31/opiniao-licenciamento-ambiental-dispensa-inexigibilidade>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

do art. 24 da Constituição em matéria de demonstração de regularidade da propriedade rural no licenciamento ambiental estadual pela validação do CAR.

Art. 3º Altera o artigo 16 da Lei nº 3.785, de 24 de julho de 2012, na forma que especifica:

Art. 16. O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM mediante ato próprio, obedecido aos dispositivos na legislação ambiental vigente, definirá os procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais estaduais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento.

.....

§ 2º As autorizações ou licenças ambientais que dependam de supressão de vegetação nativa em imóvel rural ficarão condicionadas às informações prestadas na inscrição do CAR.

Essa redação modifica a que havia sido inserida na lei de licenciamento pela Lei n. 5.662/2021, que condicionava a licença/autorização ambiental que dependam de supressão de vegetação nativa em imóvel rural à validação das informações prestadas no CAR, coerentemente com a dicção da norma geral do Código Florestal. Tal disposição, além de colidir com a competência federal delimitada constitucionalmente representa retrocesso perigoso, gerador de risco elevado de dano socioambiental, já que a mera inscrição no CAR é por ato autodeclaratório sem maiores crivos de proteção às terras e florestas públicas e indisponíveis tais como TIs e unidades de conservação de proteção integral. Somente com a exigência de validação do CAR é que se afasta o risco de se licenciar atividades em áreas alvo de desmatamento ilegal e outros passivos e ilícitos ambientais.

Respeitosamente


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas